



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Barcode
C0066726A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 369, DE 2017

(Do Sr. Carlos Andrade e outros)

Altera o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal para permitir a aplicação de metade do valor destinado às emendas parlamentares individuais em ações e serviços públicos de saúde ou na manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-352/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166.....

.....
 § 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde ou na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, não será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10-A. A execução do montante destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino previsto no § 9º, não será computada para fins do cumprimento do art. 212.

....." (NR)

Art. 2º O art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110

.....
 Parágrafo Único. Na Vigência do Novo Regime Fiscal, os recursos a que se refere os §§ 9º e 11 do art. 166 não serão considerados para fins do cálculo das aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino." (NR)

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório divulgado este ano pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dá conta de que o Brasil investe, por aluno, menos da metade do que é investido pelos países-membros. Em uma relação de 42 países pesquisados, o Brasil ficou com a 36^a posição, destinando ao ensino fundamental e ao ensino médio, em 2015, algo como US\$ 3,8 mil, ou 42,7% do valor efetivamente aplicado pelos países da OCDE, que foi de US\$ 8,9 no mesmo período.

Outro dado revelado pelo estudo, e que corrobora nossa iniciativa de destinar mais recursos para a educação, é que apenas 53% dos jovens brasileiros estavam matriculados no ensino médio em 2015. O índice é muito inferior ao observado nos países da OCDE, onde a média de matrícula dos estudantes de 15 e 16 anos é de 95%.

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade flexibilizar as regras para aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais. Atualmente, 50% dos recursos das emendas parlamentares devem ser destinados a ações e serviços públicos de saúde. Nossa proposta permite que o gasto com educação seja incluído dentro desse percentual.

Assim, 50% dos recursos poderiam ser utilizados em ações e serviços público de saúde ou em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. O objetivo é conferir maior flexibilidade ao orçamento, permitindo que os recursos das emendas parlamentares possam ser utilizados de acordo com as realidades regionais, visando a maximização do bem-estar da população. Ademais, a aprovação desta PEC abriria espaço orçamentário para maiores investimentos em área fundamental para o crescimento sustentável do Brasil.

Importa ressaltar que, em caso de aprovação da presente proposta, a área de saúde não perderá recursos. Isso porque a PEC retira do cálculo dos mínimos constitucionais da saúde e da educação os recursos aplicados em decorrência das emendas parlamentares individuais impositivas. Assim, as emendas passarão a representar recurso adicionais ao mínimo previsto para a saúde e para a educação.

A medida beneficia o planejamento setorial dos Ministérios da Saúde e da Educação, uma vez que as dotações destinadas às ações orçamentárias previstas em Lei, não sofrerão alterações em decorrência do caráter impositivo das emendas parlamentares.

Pelas razões expostas acima, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2017.

Deputado Carlos Andrade
PHS/RR



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0369/2017

Autor da Proposição: CARLOS ANDRADE E OUTROS

Data de Apresentação: 17/10/2017

Ementa: Altera o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal para permitir a aplicação de metade do valor destinado às emendas parlamentares individuais em ações e serviços públicos de saúde ou na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	179
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	016
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	204

Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	ALAN RICK	DEM	AC
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALESSANDRO MOLON	REDE	RJ
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
11	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
13	ALIEL MACHADO	REDE	PR
14	ALTINEU CÔRTES	PMDB	RJ
15	ALUISIO MENDES	PODE	MA
16	ANDRÉ ABDON	PP	AP
17	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
18	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
19	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
20	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN
21	ARNALDO JORDY	PPS	PA
22	ASSIS MELO	PCdoB	RS

23	ÁTILA LINS	PSD	AM
24	ÁTILA LIRA	PSB	PI
25	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
26	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
27	BACELAR	PODE	BA
28	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
29	BETINHO GOMES	PSDB	PE
30	BETO ROSADO	PP	RN
31	BILAC PINTO	PR	MG
32	CABO DACIOLI	AVANTE	RJ
33	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
34	CAJAR NARDES	PODE	RS
35	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
36	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PDT	PE
37	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
38	CARLOS MANATO	SD	ES
39	CARLOS SOUZA	PSD	AM
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CESAR SOUZA	PSD	SC
43	CÍCERO ALMEIDA	PODE	AL
44	CLEBER VERDE	PRB	MA
45	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
46	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
47	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
48	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
51	DELEGADO WALDIR	PR	GO
52	DIEGO GARCIA	PHS	PR
53	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
54	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
55	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
56	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FELIPE MAIA	DEM	RN
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
69	FRANKLIN	PP	MG
70	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
71	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

72	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GOULART	PSD	SP
75	GUILHERME MUSSI	PP	SP
76	HÉLIO LEITE	DEM	PA
77	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
78	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
79	JAIME MARTINS	PSD	MG
80	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
81	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
82	JOÃO DANIEL	PT	SE
83	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JORGE SOLLA	PT	BA
86	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
87	JOSÉ ROCHA	PR	BA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
95	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
98	LUANA COSTA	PSB	MA
99	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
102	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
103	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
104	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
109	MARCELO MATOS	PHS	RJ
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS MEDRADO	PODE	BA
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
118	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
119	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
120	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ

121	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
122	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NELSON MEURER	PP	PR
125	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
126	NORMA AYUB	DEM	ES
127	ODORICO MONTEIRO	PSB	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
130	PASTOR EURICO	PHS	PE
131	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
132	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
133	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
134	PAULO FREIRE	PR	SP
135	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
136	PEDRO VILELA	PSDB	AL
137	PEPE VARGAS	PT	RS
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	REMÍDIO MONAI	PR	RR
141	RENATA ABREU	PODE	SP
142	RENATO MOLLING	PP	RS
143	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
147	ROBERTO GÓES	PDT	AP
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
152	RONALDO FONSECA	PROS	DF
153	RONALDO LESSA	PDT	AL
154	RONALDO MARTINS	PRB	CE
155	RÔNEY NEMER	PP	DF
156	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
157	RUBENS BUENO	PPS	PR
158	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
159	SEVERINO NINHO	PSB	PE
160	SHÉRIDAN	PSDB	RR
161	SILAS CÂMARA	PRB	AM
162	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
163	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
166	VALADARES FILHO	PSB	SE
167	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP

170	VICTOR MENDES	PSD	MA
171	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
172	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
173	WALTER IHOSHI	PSD	SP
174	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
175	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
176	WILSON FILHO	PTB	PB
177	WLADIMIR COSTA	SD	PA
178	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
179	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

.....

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

.....

Seção II
Dos Orçamentos

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, a e b, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do *caput* do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO